



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

L I D O
Em 09 / 11 / 99
Sessão de Plenário

PLC 415 / 99

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
passado à CEOF.
Em 10 / 11 / 99.

Stáman Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 415 1999
Fls. 01

Dispõe sobre a desafetação da área que especifica em Taguatinga – Região Administrativa III e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original, passando a categoria de bem dominial, a área localizada entre o Bloco “E” da QNL 03 e a Via LN 7 de Taguatinga – RA III.

Parágrafo único – A desafetação prevista neste artigo será precedida de ampla audiência pública, conforme dispõe o § 2º, do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º A área que trata esta Lei Complementar será destinada a atividade de culto, para a implantação da 4ª Igreja Presbiteriana de Taguatinga.

Art. 3º A presente Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVADO em
Func. Matr.

Está comprovado que na localidade onde se instala uma Igreja é imediata a diminuição da incidência de crimes. Ou seja, as Igrejas desenvolvem hoje atividades sociais imprescindíveis a uma convivência comunitária menos beligerante, substituindo, em muitos casos, a presença do Poder Público, que pouco tem feito pela melhoria do quadro social do País.

Propomos, por meio deste Projeto de Lei Complementar, desafetar uma área localizada na QNL 3, em Taguatinga Norte, destinando-a a atividade de culto, a qual servirá para a implantação da sede definitiva da 4ª Igreja Presbiteriana de Taguatinga, cujo objetivo é realizar um trabalho social engajado em benefício da comunidade daquela localidade.

0749 074911000 074911000



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Devemos considerar, ainda, que a Lei Orgânica do Distrito Federal ampara a iniciativa proposta no presente Projeto de Lei Complementar, senão vejamos o que diz o inciso IX, do art. 58, *in verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

**I -
IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”**

Como se pode ver não existe óbices à aprovação deste Projeto de Lei Complementar, mesmo porque a desafetação nele proposta e a destinação da área à 4ª Igreja Presbiteriana de Taguatinga serão de grande importância para a comunidade da QNL de Taguatinga.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 1.999

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

~~ARQUIVADO em / /
Func. Matr.~~

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 415 / 1999
Fls. n.º 02